



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000405-93.2018.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO, são apelados RENATA BRANDÃO LAZZARINI e LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Paranapanema

Apelação n. 1000405-93.2018.8.26.0420

Apelante: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO

Apelados: RENATA BRANDÃO LAZZARINI e LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO

Voto n. 12168

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos morais e improcedente a reconvenção, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a cada autor, totalizando R\$ 30.000,00, com correção monetária e juros de mora. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da sentença por relatório precário e omissor, (ii) nulidade pela suspensão indevida do processo e omissão na análise de matérias prejudiciais, e (iii) responsabilidade civil da apelante-ré por ofensas à honra dos autores, integrantes do Ministério Público. III. Razões de Decidir: 3. O relatório da sentença atende ao disposto no art. 489 do CPC, não havendo vício formal que comprometa sua validade. 4. A suspensão processual foi corretamente determinada, e a ação foi proposta dentro do prazo legal, afastando prescrição ou decadência. 5. No mérito, a conduta da ré excedeu os limites da advocacia, configurando ofensa à honra dos autores. A análise envolveu o juízo de ponderação entre a imunidade profissional do advogado e os direitos à honra e à imagem dos autores. A imunidade não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites legais. A responsabilidade civil é aplicável quando há excesso na atuação profissional. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imunidade profissional do advogado não é absoluta e não cobre excessos que ofendam a honra de terceiros. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, X; art. 133. CPC, arts. 85, 313, 324, 485, 489, 1.009, 1.015. CC, arts. 186, 927. Lei nº 8.906/94, art. 7º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 1.127, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17.04.2008. STJ, REsp 1.022.103, Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2008. STJ, Súmula 326. STJ, RSTJ 69/129. STJ, RF 358/237.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 736/750, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido lançado na reconvenção, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores o importe de R\$ 15.000,00, perfazendo o montante de R\$ 30.000,00, os quais deverão incidir correção

monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do arbitramento (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a fluir desde a data do protocolo da primeira peça processual com dizeres ofensivos dirigidos aos autores, uma vez que se cuida de ilícito extracontratual.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, pois o relatório que a precede é precário e incompleto, em afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil. Sustenta que o juízo *a quo* deixou de consignar elementos essenciais à compreensão da controvérsia, especialmente no que se refere à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 1000172-04.2015.8.26.0420, na qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados contra os réus Dr. Gerardo Vani Júnior e Dr. Marcelo André Viegas Pavoni – constituintes da ora apelante – em virtude de sua atuação profissional, reconhecida inclusive pela sucumbência total do Ministério Público. Salienta que o relatório omitiu tais fatos relevantes e apresentou narrativa que induz à falsa conclusão de que a sentença teria como fundamentos tanto a referida Ação Civil Pública quanto a queixa-crime, o que não condiz com os autos. A apelante afirma que tal omissão conduziu a julgamento *ultra petita*, acarretando vício de nulidade absoluta. Nessa esteira, requer o reconhecimento da nulidade do relatório e, por consequência, da sentença, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

A apelante sustenta, ainda em preliminar, a nulidade da sentença, seja pela indevida suspensão do processo, seja pela omissão na análise das matérias prejudiciais regularmente suscitadas, como decadência, prescrição e ilegitimidade das partes. Alega que a suspensão determinada com base no art. 313, V, “a”, do CPC, para aguardar o julgamento de queixa-crime conexa, foi indevida, considerando que se trata de ação cível de indenização por danos morais. Salienta que, ainda que se admitisse a suspensão, a sentença na esfera penal sequer transitou em julgado, pois a apelante interpôs apelação ainda pendente de contrarrazões. Assim, a paralisação processual foi ineficaz e não justifica a ausência de análise das questões preliminares. Declara que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva foram rejeitadas de forma genérica pelo juízo de origem, sem a devida fundamentação, limitando-se a afirmar que o feito comportava julgamento imediato. Ressalta que, caso se entenda pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, a apelante requer a aplicação do artigo 338 do CPC, para que, diante da alegada ilegitimidade passiva, seja oportunizada a substituição da parte. Dessa forma, sustenta que a demanda foi proposta em face de parte manifestamente ilegítima, requerendo, portanto, o acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da nulidade da sentença e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, a apelante alega que sua conduta se deu no legítimo exercício da advocacia, no cumprimento de seu múnus público, atuando com zelo técnico na defesa de seus constituintes na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Aduz que as manifestações por ela apresentadas naquela ação foram fundamentadas em elementos de fato e de direito, resultando na improcedência dos pedidos e na sucumbência total do Ministério Público. Sustenta que não houve qualquer prática de ato ilícito ou abuso de direito, agindo nos estritos limites legais e no exercício regular de um direito assegurado pelo art. 133 da

Constituição Federal e pela Lei nº 8.906/94. Declara que a imputação de ilicitude à sua atuação profissional afronta diretamente as prerrogativas da advocacia.

Salienta que o juízo *a quo*, ao transcrever parcialmente trechos da contestação, tratou as partes de forma desigual, imputando à apelante conduta criminosa sem qualquer base fática ou jurídica. Alega que a sentença extrapolou os limites da lide, atribuindo-lhe a prática de calúnia, embora a ação indenizatória jamais tenha formulado pedido neste sentido. Entretanto, alega que jamais cometeu calúnia, pois as imputações feitas na contestação basearam-se em fatos públicos, inclusive com referência à declaração do Promotor Werner Dias Magalhães, que, ainda que de forma implícita, confirmou a condição de servidor fantasma atribuída a um dos autores.

Reforça que sua atuação não teve caráter ofensivo, mas estritamente técnico, visando à absolvição de seus clientes. Aduz, ainda, que a propositura da presente ação pelos autores teve nítido intuito intimidatório, com o objetivo de constranger sua liberdade profissional e impedir novas manifestações sobre possíveis irregularidades na Comarca de Paranapanema. Pois, segundo a ré, tal conduta, associada à queixa-crime paralela, revela tentativa de retaliação à sua atuação legítima como advogada. Reitera, por fim, que a sentença deve ser reformada, reconhecendo-se a licitude de sua conduta e afastando-se qualquer responsabilização civil.

Ainda, a apelante aduz que não se aplica ao caso a Súmula 326 do STJ, pois os autores formularam pedido certo e determinado, sem deixar a fixação do valor ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, como o juízo fixou valor inferior ao requerido, está caracterizada a sucumbência da parte autora, afastando-se a possibilidade de compensação de honorários, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do CPC.

Por fim, sustenta que a reconvenção apresentada foi indevidamente julgada improcedente, apesar de regularmente instruída e não impugnada de forma eficaz. Requer, portanto, seu julgamento de procedência, com condenação dos autores ao pagamento integral do valor pleiteado, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios (fls. 753/789).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela parte apelada (fls. 795/804).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Não obstante a extensa argumentação deduzida pela ré em sede recursal, na qual suscita diversas nulidades da sentença - por vezes sobrepostas e imprecisamente delineadas, como a alegação de que o relatório seria precário, omissos ou conduzido por indução indevida -, nenhuma dessas

alegações merece acolhimento.

Em primeiro lugar, cumpre observar que o relatório da sentença, assim como o das demais decisões judiciais, não possui natureza decisória, desempenhando função meramente descritiva, voltada ao registro sintético dos atos processuais e das alegações das partes. Sua finalidade é apenas contextualizar a controvérsia, consignando os elementos relevantes para o julgamento da causa, sem se confundir com a fundamentação ou com o dispositivo do julgado.

Ademais, importa salientar que o relatório da r. sentença impugnada atende integralmente ao disposto nos incisos I e II do art. 489 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício formal que comprometa a validade do pronunciamento jurisdicional.

Outrossim, ressalta-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua conclusão (RT 689/147).

A eventual frustração da parte com relação ao teor ou ao relatório do pronunciamento judicial não configura, por si só, vício de nulidade. Nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC, a fundamentação exige apenas o enfrentamento dos argumentos relevantes e capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, não se exigindo manifestação exauriente sobre todas as teses articuladas.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, a insurgência também não procede.

A própria ré reconhece que atuou, na qualidade de advogada, na Ação Civil Pública n. 1000172-04.2015.8.26.0420, sendo subscritora das peças processuais que originaram os fatos descritos na presente ação indenizatória.

A legitimidade passiva da apelante, portanto, fica caracterizada, uma vez que a ré assumiu diretamente a autoria das manifestações reputadas ofensivas, constantes das peças de fls. 50/119, 128/151 e 153/168, todas por ela subscritas com assinatura digital. Eventual extrapolação dos limites do exercício regular da advocacia pelas expressões empregadas nos referidos documentos é matéria que será apreciada no mérito deste voto.

Igualmente não merece prosperar a alegação de nulidade da suspensão processual. A paralisação do feito foi corretamente determinada pelo juízo de origem, com fundamento na existência de prejudicialidade externa, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 628/629.

Eventual alegação de prescrição ou decadência também não merece acolhimento. A pretensão deduzida na presente ação indenizatória tem origem em condutas atribuídas à requerida, praticadas em 22.09.2017 e 23.02.2018, datas em que foram veiculadas imputações ofensivas à

honra dos autores.

A ação foi proposta em 14.06.2018, ou seja, cerca de oito meses após o primeiro ato e menos de quatro meses após o último, o que demonstra que a demanda foi ajuizada dentro do prazo legal e sem qualquer configuração de prescrição ou decadência.

Ademais, não se configura julgamento *ultra petita*, como sustentado pela ré, que aduz que *“se trata de Ação de Indenização por Danos Morais e de seu teor, na exordial, não se trata de crime. Entretanto, o Sentenciador cominou à Apelante a condenação pelo “crime de calúnia” e, pior, disse que em razão do crime que o Julgador à ela imputa, assim ele procede para apená-la, sem qualquer pedido dos Apelados nesse sentido”* (fl. 782).

Da análise dos autos, verifica-se que os autores, na petição inicial, afirmaram expressamente que a requerida, ao subscrever petições na Ação Civil Pública, imputou-lhes falsamente a prática de crimes, extrapolando os limites do exercício da advocacia. Consta da exordial, *in verbis*: *“as falsas imputações criminosas -, a requerida, ultrapassando todos os limites do razoável, apresentou nos autos em questão, em 23.02.2018”* (fl. 6).

Dessa forma, conclui-se que a análise da controvérsia realizada pelo juízo de origem não extrapolou os limites da demanda, estando a fundamentação da sentença plenamente vinculada aos pedidos e à causa de pedir formulados na inicial.

Superadas tais questões, passo ao mérito.

Cuida-se de indenização por danos morais. Os autores aduzem, em síntese, que exercem o cargo de Promotores de Justiça, integrando os quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo. À época dos fatos, no exercício regular de suas atribuições institucionais, a autora ajuizou a ação civil pública n. 1000172-04.2015.8.26.0420, a qual tramitou perante a comarca de Paranapanema. Na contestação apresentada pela ré, subscrita na qualidade de advogada da parte demandada, foram imputadas aos autores acusações da prática do crime de falsidade ideológica, bem como de atos de improbidade administrativa, alegando que os autores, na condição de cônjuges e membros do Ministério Público, teriam atuado em unidade de desígnios ao promoverem referida demanda coletiva. Tais imputações teriam sido reiteradas pela ré em diversas outras manifestações processuais, nas quais, além de renovar as acusações, também proferiu ofensas direcionadas a outro membro do Ministério Público que passou a atuar no mesmo feito. Diante desse contexto, os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 para cada um dos demandantes.

Após o deslinde processual, sobreveio sentença de procedência do pedido inicial e improcedência da reconvenção, razão pela qual a parte ré interpôs o presente recurso.

Pois bem.

A controvérsia da demanda gravita em torno da responsabilidade civil da apelante-ré, sendo necessário examinar se as condutas

por ela praticadas configuraram ofensa a direitos da personalidade dos autores, especialmente considerando a condição de agentes públicos vinculados ao Ministério Público e o fato de que as supostas ofensas decorreriam diretamente do exercício de suas funções institucionais.

No caso em exame, verifica-se a existência de colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, a livre manifestação do exercício do mandato e a imunidade profissional conferida ao advogado, assegurada à apelante nos termos do artigo 133 da Carta Magna e o Estatuto da Advocacia; de outro, os direitos à honra, à imagem e à reputação dos autores, enquanto representantes do Ministério Público, também protegidos constitucionalmente (artigo 5º, inciso X, da CF).

Quando há o confronto entre dois princípios fundamentais, é necessário avaliar o caso concreto e utilizar o juízo de ponderação. Assim, a prática da ponderação não desqualifica ou nega validade a um princípio, mas somente atribui ao princípio cedente peso menor que ao princípio precedente.

Nesse mesmo sentido, explica GEORGE MARMELSTEIN:

“É nessas situações em que a harmonização se mostra inviável que o sopesamento/ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. E talvez seja justamente aí que reside o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem, fatalmente, o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto” (“Curso de Direitos Fundamentais”. São Paulo: Atlas, 2008.).

ALEXANDRE DE MORAES ensina que “Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades, públicas). Direito Constitucional, 12ª Edição, Jurídico Atlas, p. 60/61).

E, ao se aplicar o juízo de ponderação à hipótese dos autos, consoante leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “se por um lado a Lei Maior confere ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por outro garante a todos a inviolabilidade da honra, da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação” (Programa de Responsabilidade Civil, 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 389).

Com efeito, o instituto da responsabilidade civil, de forma ampla, como bem definido por MARCELO BENACCHIO: “identifica os

comportamentos não conformes ao Direito” e, “a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio de transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico.” (“A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012).

Considera-se que responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, invocando-se o princípio *neminem laedere*. Ou seja, esse princípio é um dever geral que prevê que as pessoas “não lesem” as outras, mas, uma vez transgredido tal princípio, o ofensor seja responsabilizado, aplicando-se o dever jurídico sucessivo da responsabilidade civil de reparar o dano.

É inegável a relevância da advocacia no Estado Democrático de Direito, sendo sua função reconhecida como essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, nos limites da lei. O dispositivo estabelece, *ipsis litteris*: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que as manifestações do advogado, no exercício da profissão, não configuram, por si só, os crimes de injúria ou difamação, ressalvados os excessos, que podem ser objeto de sanções disciplinares no âmbito da OAB. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato” contida no referido dispositivo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a “*imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária*” (STJ-3ª T., Resp 1.022.103, Min. Nancy Andrighi, j. 17.4.08, DJU 16.04.08).

Reforça-se, ainda, que “A *imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity*” (STJ-RF 358/237).

Tem-se, destarte, que a imunidade profissional conferida ao advogado não possui caráter absoluto, seja sob a ótica constitucional, seja sob a perspectiva infraconstitucional. Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 7º, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o exercício da profissão é resguardado, mas tal proteção não se estende aos excessos praticados com ofensas à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas envolvidas no processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em

consonância com entendimento supramencionado, tem reconhecido a responsabilidade civil - e, em hipóteses mais gravosas, também penal - de advogados que, a pretexto de exercer a ampla defesa de seus constituintes, extrapolam os limites da legalidade e da urbanidade, utilizando o processo como meio de ataque pessoal, uma vez que tais condutas são incompatíveis com o Estado de Direito, que se funda no respeito ao devido processo legal, à moralidade e à dignidade da pessoa humana:

“O advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora de limites razoáveis da discussão da causa e da defesa de direitos, continua responsável penalmente. Seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente à conclusão absurda de que o novo Estatuto da OAB teria instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade esta não conferida ao cidadão brasileiro, às partes litigantes, nem mesmo aos juízes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que seja, possam ser utilizadas” (RSTJ 69/129).

Inclusive, o referido dever de urbanidade está respaldado no artigo 33, parágrafo único do Estatuto da Advocacia:

“O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

E pelo Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 2º:

“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional”.

E o Código de Processo Civil, em seu artigo 78, dispõe que: *“É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.”.*

Feitas tais ponderações, conclui-se que, no que se refere à atividade da advocacia, o limite natural ao exercício da imunidade profissional reside no estrito cumprimento das funções legalmente definidas, conforme disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia, quais

sejam: a postulação em juízo e o exercício da consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Desse modo, manifestações que ultrapassem esses objetivos - ainda que constantes dos autos - não se encontram protegidas pela inviolabilidade assegurada ao advogado, sobretudo quando desprovidas de conteúdo técnico, sem vínculo com a defesa do cliente, e direcionadas à ofensa pessoal de terceiros, caracterizando excesso passível de responsabilização civil.

No caso concreto, a conduta da ré, na qualidade de advogada na Ação Civil Pública n. 1000172-04.2015.8.26.0420, exorbitou os limites da atuação técnico-jurídica, ao imputar, de forma expressa e reiterada, aos autores —membros do Ministério Público— a prática de ilícitos funcionais e penais, como a manutenção de servidor fantasma e a prática do crime de falsidade ideológica.

As expressões utilizadas nas peças processuais por ela subscritas não se limitaram à crítica institucional ou ao exercício legítimo da defesa, mas consistiram em ataques diretos à honra e à reputação pessoal dos autores, afrontando os parâmetros legais, éticos e de urbanidade que regem a atividade profissional do advogado.

Reproduzem-se, a seguir, trechos das petições assinadas pela apelante, nos quais se verifica a transgressão dos limites da atuação profissional, com imputações ofensivas dirigidas aos autores, ambos representantes do Ministério Público:

“(...) Os requeridos têm conhecimento do desempenho funcional da signatária da exordial e se convenceram que a peça foi engendrada pelo Promotor de Justiça Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro, que é marido da Promotora signatária da peça que deu partida a presente ação e também do inquérito civil que foi promovido (fl. 53) – destaquei. (...) Entretanto, ainda que a inicial tenha sido precariamente lavrada, não se pode dizer que não tenha sido ela originada do indigitado Promotor de Justiça feita em unidade de desígnios com sua esposa. O que sabem os Contestantes é do parco alcance jurídico da signatária da exordial, mas eles não podem aquilatar do conhecimento do direito de que dispõe o marido da signatária, visto que embora tenha o Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro atuado diuturnamente no Foro Distrital de Paranapanema, no gabinete da Promotora de Justiça Dra. Renata Brandão Lazzarini, não obtiveram os Contestantes qualquer peça que tivesse sido assinada pelo referido Promotor de Justiça, razão pela qual nada comprova, por ora, que o alicerce jurídico dele seja diferente do de sua mulher que assina a inicial. (fl. 54) - destaquei. (...) “engendrou ela e seu marido, os meios de acionar os inocentes. Não teve em conta a Suplicante que ela devia ter serenidade, compreensão e certa dose até de religiosidade (...)” (fl. 77) (...) O que ocorreu foi leviandade por parte da Proponente da Ação Civil Pública que a interpôs apenas porque como membro do MP, tem esse direito e não imaginou que fosse o caso de ter que responder pela prática de “ações ilegais ou irregulares, praticadas com dolo, fraude ou abuso de poder” (fl. 79).

“(...) a Promotora de Justiça signatária da inicial juntamente com seu marido Lauro Luiz Gomes Ribeiro, o elaborador da exordial, no mesmo dia 19 de outubro de 2017, quando apresentada a réplica, dirigiram-se

ao signatário da peça de fls.309/311 com o fito de pedir a ele, ao Dr. Werner Dias de Magalhães, que procedesse no sentido de requerer a instauração de inquérito penal pela alegada “prática dos crimes previstos nos artigos 138,139, 140 cc. Art. 141, inciso II, 331 e 340 todos do Código Penal. (fl.136). (...) O Dr. Lauro Ribeiro se apresentava como Procurador de Justiça na cidade de Paranapanema, durante todo o período em que lá esteve oficiando a sua mulher Dra. Renata Brandão Lazzarini, na qualidade de promotora de justiça. (...) Só agora os Requeridos vieram saber que ele é Promotor de Justiça e não Procurador de Justiça, como ele se apresentava sempre naquela urbe e como inclusive a imprensa local e regional publicava (doc.j). É o caso de ser apurada eventual falsidade ideológica, o que não é nesta seara, mas fica dito para a realização pelo “Parquet” do necessário (fl. 137/138) - destaquei. Os Defendentes assentam que nesta oportunidade estão requerendo a folha de presença do Dr. Lauro Ribeiro junto à Procuradoria-Geral de Justiça e assim o fazem no mesmo sentido do quanto estão requerendo a este Juízo, como de fato fica requerido, para que os auxilie praticando ato próprio para a obtenção mais célere dessa prova que pode revelar até mesmo a eventual ocorrência de funcionário fantasma e, se isso ocorrer, aplicar-se-ão os consectários inclusive na órbita criminal, do que melhormente cuidarão os Requeridos de promover as necessárias ações. (fl. 140) - destaquei. (...) O Dr. Lázaro Brandão propôs essa ação, elaborando-a ele próprio, para que sua esposa apenas a assinasse, como com isso concorda o Replicante, dizendo, entre o mais que os Requeridos lesaram o erário público de Paranapanema em R\$ 4.465,41. (fl. 143). É evidente que o mencionado Promotor de Justiça fez a defesa de seus compars e não se poderia esperar que assim não fosse. Bem verdade que o aludido Promotor até chegou a exagerar ao defender seus colegas de Promotoria, a ponto de representar perante a OAB em face da advogada dos Suplicados e assim o fez sem temor de que eventualmente possa ser acionado pelo crime de denúncia caluniosa.” (fls. 146).

“(...) “A promotora de Justiça Dra. Renata Brandão Lazzarini oficiava como Promotora de Justiça em Paranapanema (SP) e em seu gabinete diuturnamente ia ‘trabalhar’ com ela o seu marido Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro (...) e foi com base nessa união de desígnios entre o casal de Promotores Públicos que na contestação se alevantou a preliminar com referência ao Instituto do Promotor Natural que fora violado nos autos da referida Ação Civil Pública, e isso adiante se explica melhormente. (...) O Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro, sabidamente em Paranapanema, onde todos o tratavam como Procurador de Justiça, é melhor preparado do que a sua esposa e tanto é assim que chegou aos constituintes e desta defendente que foi ele quem engendrou os termos da exordial da Ação Civil Pública referida e que também foi ele quem a redigiu, sendo tal peça exclusivamente assinada por sua mulher Dra. Renata Brandão Lazzarini.” (fl. 162).

Ademais, a prova oral colhida nos autos corrobora a prática do ato ilícito, conforme se depreende de fl. 714. E nessa mesma linha, destaca-se a sentença prolatada no âmbito da ação penal ajuizada pelos autores em face da requerida, pela prática do crime de calúnia (autos n. 000403-26.2018.8.26.0420).

Naquela demanda, o juízo criminal julgou procedente a pretensão punitiva, condenando a querelada Margareth de Castro Ferro Brunharo à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção, além do pagamento de

23 dias-multa, como incursa nas sanções do artigo 138, *caput*, combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

A referida sentença penal diz respeito aos mesmos fatos ora discutidos nestes autos e, nessa esteira, transcreve-se, a seguir, trecho do julgado proferido no juízo criminal:

“Note-se que as imputações da querelada decorrem de presunções desprendidas da realidade e sem qualquer respaldo processual ou jurídico, restando evidente “animus caluniandi” com atribuição consciente de fato criminoso determinado, configurando o propósito de atingir a honra objetiva dos querelantes. Neste sentido, não se desconhece que para o exercício de sua atividade, o advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária a sua combativa função, de maneira a evitar qualquer possibilidade de perseguição pelos atos e manifestações deduzidas no deslinde de sua atuação profissional. Tal espécie de imunidade decorre da previsão constitucional prevista no artigo 133, in verbis: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ainda, o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), assim estabelece: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”. Ocorre que a imunidade profissional suprarreferida não é absoluta, sujeitando-se aos limites impostos pela própria Constituição. Aliás, aqui cabe o destaque: nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, eis que sujeitos a recíproca limitação por outros direitos de igual envergadura axiológica.” (fls. 727/728).

Aliás, ao invés de concentrar sua atuação na defesa técnica dos réus na Ação Civil Pública, a requerida deliberadamente desviou-se do debate jurídico para lançar ofensas diretas à honra e à reputação funcional dos autores, valendo-se de expressões pejorativas e insinuações graves, destituídas de qualquer pertinência com a matéria de fundo tratada naqueles autos.

Destaca-se, ainda, que ao questionar de maneira leviana a capacidade técnica da Promotora de Justiça responsável pela propositura da ação, a requerida não se limitou a críticas institucionais, estendendo os ataques ao cônjuge da autora —também membro do Ministério Público —sem apresentar qualquer elemento probatório mínimo que pudesse fundamentar suas alegações.

Trata-se, pois, de manifestação ofensiva travestida de exercício da defesa, que extrapola os limites da atuação legítima da advocacia e viola frontalmente os deveres de urbanidade, lealdade e boa-fé que devem nortear a conduta do profissional do Direito.

A inviolabilidade assegurada ao advogado não se presta a acobertar excessos manifestamente ofensivos, tampouco autoriza que se utilizem peças processuais para propagar ataques dissociados da lide, com o único propósito de constranger e desmoralizar os sujeitos envolvidos.

Diante desse cenário, resta caracterizada a prática de ilícito civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, uma vez que a requerida excedeu os limites do exercício regular de um direito, ao proferir manifestações que violaram a honra dos autores. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 927 do mesmo diploma legal, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não é demais lembrar que a honra é elencada no rol dos direitos da personalidade, assegurados pela Carta Magna, e provém do princípio da dignidade humana, sendo um dos valores mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Cada indivíduo é titular do direito à honra, devendo esse direito ser prestigiado em todas as esferas.

Reitera-se que o advogado, embora amparado por garantias institucionais, não está imune à responsabilização civil por atos que atentem contra a honra, a dignidade ou a imagem de terceiros. A liberdade de expressão e a imunidade profissional devem ser exercidas com responsabilidade e em conformidade com os demais direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para práticas ofensivas ou desprovidas de finalidade jurídica legítima.

Outrossim, observa-se que a parte apelante não apresentou insurgência recursal quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais. De toda forma, constata-se que o montante arbitrado pelo juízo de origem - R\$ 15.000,00 para cada demandante - guarda plena conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se adequado à reparação do dano sofrido, sem configurar hipótese de enriquecimento sem causa. Reputa-se, assim, que o valor fixado cumpre sua finalidade compensatória, punitiva e pedagógica, desestimulando a repetição de condutas ilícitas por parte da ré.

No que tange à alegação da apelante quanto à inaplicabilidade da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, cumpre desde logo refutar tal argumento. Sustenta a recorrente que os autores teriam formulado pedido certo e determinado, o que afastaria a incidência do referido enunciado.

É preciso esclarecer que o fato de o pedido ser certo e determinado não desnatura a natureza estimativa do valor atribuído à indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, a fixação do valor da causa em ações dessa natureza possui caráter meramente estimativo, servindo exclusivamente para fins processuais, como o recolhimento de custas e eventual definição da competência.

Além disso, a exigência de pedido certo decorre de imposição legal (artigo 324, *caput*, do CPC), não significando, contudo, que o valor apontado como indenização deva ser acolhido de forma automática ou integral. O arbitramento judicial da reparação por dano moral, por sua própria natureza, é discricionário e vinculado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias do caso concreto para fixar *quantum* adequado, independentemente do valor postulado.

Nesse contexto, permanece aplicável a Súmula 326 do STJ, segundo a qual: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em*

montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Tal entendimento visa justamente preservar a lógica da reparação equitativa, impedindo que a parte autora, ao ter reconhecido seu direito, sofra penalização indevida pela diferença entre o valor pleiteado e aquele arbitrado pelo juízo. Assim, revela-se infundada a pretensão da apelante de ver afastada a incidência da Súmula 326, do STJ, sendo correta a distribuição da sucumbência tal como determinado pelo magistrado *a quo*.

Por corolário lógico, a reconvenção deduzida pela parte requerida não merece acolhimento.

Isso porque os autores, ao proporem a demanda indenizatória, exerceram de forma legítima o direito de ação, buscando a reparação pelos danos morais que entenderam ter sofrido em decorrência das manifestações ofensivas constantes das petições subscritas pela ré, no bojo da Ação Civil Pública nº 1000172-04.2015.8.26.0420.

Comprovado nos autos que a requerida extrapolou os limites do exercício regular da advocacia, não há que se falar em responsabilização dos autores pelo simples ajuizamento da demanda, a qual, inclusive, revela-se procedente, conforme amplamente demonstrado ao longo deste voto.

Ante o exposto, nada a modificar na r. sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação na lide principal e em 15% sobre o valor atualizado da causa atribuído à reconvenção, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora